



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12326/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Josefa Clementino de Medeiros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00254/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Josefa Clementino de Medeiros, matrícula n.º 149.228-4, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar, com lotação na Secretária de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12326/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Josefa Clementino de Medeiros, matrícula n.º 149.228-4, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para encaminhar cópia autenticada de documento pessoal do beneficiário, além disso, se faz necessária a exclusão, nos cálculos proventuais, da parcela "Adicionais de Permanência"

O Presidente da PBPREV foi notificado e apresentou defesa (DOC TC 00846/13), a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para retificação dos cálculos proventuais.

Novamente notificado, o responsável apresentou nova defesa, contudo, foi verificado pela Auditoria que os cálculos proventuais não foram retificados, sugerindo nova notificação.

O Presidente da PBPREV foi outra vez notificado e apresentou novos esclarecimentos com a retificação dos cálculos proventuais, motivo pelo qual a Auditoria entendeu que o ato de fls. 18, merece o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO